

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 184/77**  
de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Valpaços, extinguindo-se o lugar de terceiro-ajudante logo que vague.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, este país depositou, em 21 de Fevereiro de 1977, o instrumento de denúncia da Convenção Relativa à Interdição e às Providências de Protecção Análogas, concluída na Haia em 17 de Julho de 1905.

Em conformidade com o artigo 19.º da Convenção, a denúncia produzirá os seus efeitos a partir de 23 de Agosto de 1977.

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicações da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), os Governos do Burundi e da Itália depositaram, em 30 de Dezembro de 1976 e 20 de Janeiro de 1977, os instrumentos de adesão e ratificação, respectivamente, da convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), concluída em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**

**Decreto-Lei n.º 128/77**  
de 2 de Abril

Dadas as alterações nas estruturas da propriedade dos meios de produção introduzidas pela Constituição,

com largo reflexo, ao nível do sector agrário, em vastas regiões do País, torna-se necessário redefinir o âmbito da actividade do Fundo de Fomento Florestal no que diz respeito à natureza dos seus beneficiários. É este o propósito do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Fomento Florestal pode conceder apoio técnico, financeiro e executivo à arborização e ao estabelecimento de pastagens em regime silvo-pastoril, em terrenos de aptidão não agrícola, bem como à constituição das correspondentes infra-estruturas, seja público, cooperativo ou privado o sector de propriedade em que esses terrenos se encontrem integrados.

Art. 2.º — 1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, os custos da instalação de povoamentos florestais e da construção das infra-estruturas respectivas em áreas do sector público geridas pelo Estado ou entregues, para exploração, a qualquer das entidades enumeradas no artigo 97.º da Constituição constituem auto-investimento do próprio Estado.

2. Para a concessão de crédito destinado à instalação ou melhoramentos de pastagens em regime de silvo-pastorícia nas áreas do sector público referidas no número anterior, o Fundo de Fomento Florestal aceitará garantias dos tipos previstos na lei que regulamentar as operações creditícias a favor das entidades mencionadas no mesmo número.

Art. 3.º — 1. O crédito a conceder pelo Fundo de Fomento Florestal a autarquias locais para beneficiação, nos termos do artigo 1.º, de prédios sob sua gestão não carece de aprovação do Governo, pelo Ministério das Finanças, e é dispensado do limite estabelecido no artigo 674.º do Código Administrativo.

2. O crédito referido no número anterior será reembolsado nas condições acordadas entre a autarquia e o Fundo de Fomento Florestal, ficando garantido pelos rendimentos provenientes das benfeitorias financiadas.

Art. 4.º — 1. Sempre que a assembleia de compartes de um baldio opte pela forma de administração prevista na alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, é o Fundo de Fomento Florestal o serviço competente do Ministério da Agricultura e Pescas para as acções de arborização e de fomento silvo-pastoril cometidas ao Estado pela alínea b) do artigo 12.º daquele decreto-lei.

2. A pedido dos conselhos directivos dos baldios sujeitos à forma de administração referida no número anterior, pode o Fundo de Fomento Florestal financiar e executar as acções referidas no mesmo número.

3. O reembolso ao Estado das despesas havidas na hipótese referida no n.º 2 será efectuado pelo processo constante da alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39/76.

Art. 5.º — 1. Quando os terrenos baldios sejam administrados de acordo com a modalidade da alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/76, é o Fundo de Fomento Florestal o serviço do Ministério da Agricultura e Pescas ao qual compete, nos termos da alínea b) do artigo 13.º do mesmo decreto-lei, propor os planos de arborização e de fomento silvo-pastoril e executar os programas anuais destinados a dar-lhes cumprimento.